



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.058/18

**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Ricardo Lucena Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de **Queimadas**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 155/159, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.761.956,94**, representando **4,97%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.188.346,67**, representando **44,92%** da receita da Câmara e **1,56%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor daquela Casa Legislativa, Sr. Ricardo Lucena de Araújo, que apresentou defesa nesta Corte (Doc. TC nº 38539/18), tendo a Unidade Técnica, após analisá-la, entendido permanecer como falha a realização de despesas sem licitação, num total de R\$ 8.640,00, sendo R\$ 7.800,00, durante 12 meses, referente a serviços de segurança com monitoramento eletrônico, ronda motorizada e colocação de seguranças não armados, nos dias de Sessões na Câmara, e R\$ 840,00, no mês de maio/2017, referente a instalação de equipamentos de segurança eletrônica, câmeras, sensores e outros.

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 371/18 discorrendo sobre as conclusões da Auditoria, que ratificou a falha:

- Realização de despesas sem prévia licitação, num total de R\$ 8.640,00.

E recomendou à atual administração daquela Casa Legislativa:

- *Estrita observância ao PN-TC-016/2017, quando da contratação de serviços técnicos especializados sob pena de imputação de responsabilidades; e,*
- *Programe devoluções mensais das sobras financeiras ou mantenha tais recursos aplicados de modo a auferir rendimentos financeiros e quando da devolução do recurso informe ao Tesouro Municipal o montante original e os rendimentos auferidos para a realização dos lançamentos contábeis pertinentes.*
- Observa-se que o serviço não licitado pela **Câmara Municipal de Queimadas** é comum e previsível, não havendo, portanto, qualquer explicação para não ter sido licitado. Desta forma, diante da não apresentação pelo Gestor do procedimento licitatório para as despesas com serviços de segurança com monitoramento eletrônico, ronda motorizada e colocação de seguranças não armados, nos dias de Sessões na Câmara e os serviços de Instalação de Equipamentos de Segurança Eletrônica, **a irregularidade deve permanecer.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n° 06.058/18

- Quanto às despesas com assessorias contábeis e assessoria legislativa, este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício.

Não obstante o posicionamento da Auditoria, o representante do MPJTCE considerou excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, visto que aquele órgão elaborou tabela adotando a Resolução RPL-TC-006/17 deste Tribunal como parâmetro para o cálculo do limite remuneratório preconizado pelo art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

Ante o exposto, opinou o Parquet pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Lucena de Araújo**, durante o exercício de 2017;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 30.160,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Outra vez citado, notadamente para se pronunciar sobre o excesso de remuneração, o Sr. Ricardo Lucena de Araújo acostou novos documentos nesta Corte (Doc. TC n°38539/18), tendo a Auditoria concluído assistir razão ao defendente, posto que conforme registros no SAGRES e informação enviada junto com a PCA, fls. 182 a 186, o Presidente da Câmara Municipal de Queimadas não recebeu subsídios na condição de Vereador ou Presidente de Câmara.

Novamente de posse dos autos, o Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo emitiu novo Parecer (fls. 252/255) entendendo pelo afastamento da irregularidade suscitada como Excesso de remuneração recebida pela Presidente da Câmara Municipal de Queimadas. Assim, opinou pelo(a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ricardo Lucena de Araújo, durante o exercício de 2017;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.058/18

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1. Julguem Regular, com ressalvas, a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Ricardo Lucena de Araújo**, Presidente da **Câmara Municipal de Queimadas**, relativa ao exercício de 2017;
2. Declarem o atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
3. Recomendem à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-Nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a proposta.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.058/18**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Queimadas - PB**  
Gestor Responsável: **Ricardo Lucena de Araújo**  
Patrono/Procurador: **Não há**

**Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Queimadas-PB. Exercício Financeiro 2017. Pela Regularidade, com ressalvas. Pelo Atendimento Integral à LRF. Recomendações.**

### ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0492/2018

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.058/18**, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Queimadas, exercício 2017, sob a presidência do Vereador **Ricardo Lucena de Araújo**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **Regular, com ressalvas** a prestação de contas de responsabilidade do Sr. **Ricardo Lucena de Araújo**, Presidente da **Câmara Municipal de Queimadas-PB**, relativa ao exercício de 2017;
- b) Declarar o **Atendimento Integral** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017;
- c) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como aos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-nº 0016/2017, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de julho de 2018.

Assinado 23 de Julho de 2018 às 07:42



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2018 às 10:59



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 09:30



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL